

PARECER JURÍDICO 64/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei Ordinária: Nº 012/2026

Autoria: Vereadora Maria Aparecida Alves de Almeida (Dr^a Cidinha do Sindicato).

Assunto: Instituição de política educacional de conscientização sobre a Lei Maria da Penha e combate à violência contra a mulher.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE DIVULGAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, CRIA A SEMANA MUNICIPAL ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 012/2026, que institui a política educacional de conscientização sobre a Lei Maria da Penha e combate à violência contra a mulher no Município de Santa Helena de Goiás.

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a disseminação de informações sobre a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no ambiente escolar municipal. A proposta busca promover a conscientização, prevenção e o enfrentamento da violência doméstica por meio de palestras, atividades pedagógicas e parcerias institucionais. Adicionalmente, institui a "Semana Municipal Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher", a ser celebrada anualmente no mês de novembro.

Após lido em plenário, a referida proposta foi encaminhada às Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de

manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REDAÇÃO

A proposição apresenta conformidade com a competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e educação (Art. 30, I e VI da CF/88). Não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que a matéria não cria cargos ou altera a estrutura administrativa de forma impositiva, mas estabelece uma diretriz de política pública educativa. Quanto à técnica legislativa, o texto observa os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, apresentando clareza e estrutura lógica adequada.

4.2 DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Conforme disposto no Art. 6º da proposta, as ações previstas não geram despesas obrigatórias imediatas, podendo ser executadas com recursos humanos e materiais já existentes ou mediante parcerias. Regra de Ouro: Por possuir caráter programático e autorizativo, o impacto orçamentário nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é considerado despiciendo nesta fase legislativa, devendo a adequação financeira ser aferida pelo Poder Executivo no momento da regulamentação e execução das atividades.

4.3 DO MÉRITO SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO

O projeto atende a um relevante interesse social ao utilizar a escola como espaço de construção de valores e proteção dos direitos humanos. A integração de temas como igualdade de gênero e dignidade da pessoa humana ao currículo pedagógico, respeitando a faixa etária dos alunos, é medida eficaz para a formação cidadã e redução dos índices de violência doméstica a longo prazo.

5. JUSTIFICATIVA E ADMISSIBILIDADE

A justificativa apresentada pela autora é coerente e fundamentada na necessidade de transformar a realidade social através da educação. O texto ressalta que a efetividade da Lei Maria da Penha depende da ampla divulgação de seus mecanismos de proteção, sendo o ambiente escolar o local privilegiado para tal fim. O processo eletrônico não apresenta anexos físicos (como plantas ou gráficos), o que se justifica pela natureza imaterial e normativa da proposta.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação:** Para análise de constitucionalidade e legalidade (Art. 114, I, do RI);
- **Comissão de Finanças e Orçamento:** Para conferência da adequação financeira (Art. 115, III, do RI); e
- **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher:** Pelo mérito da matéria, conforme Art. 116, IV, do RI.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e verificada a regularidade técnica, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 012/2026. A proposta é constitucional, legal e formalmente apta. No mérito, reveste-se de alto interesse público ao fortalecer a rede de proteção à mulher através da conscientização das novas gerações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeto à apreciação das Comissões Permanentes.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 20 de março de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129